

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002687-34.2013.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes TOSHITOMO EGASHIRA e HERVAL ROSA SEABRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 0002687-34.2013.8.26.0344

Procedência: Marília

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.888)

Apelantes: Herval Rosa Seabra
Toshitomo Egashira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO DA MODALIDADE CULPOSA DO
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199 DO
COL. STF. ADEQUAÇÃO.**

**Tendo em vista o atual posicionamento firmado
pelo eg. STF em precedente vinculante, impõe-se, na
espécie, ajustar o entendimento adotado no acórdão
anterior, para afastar a condenação por ato culposo de
improbidade administrativa, diante da aplicabilidade
imediata da Lei 14.230/2021 (de 25-10).**

**Reconsidera-se o julgado, adequando-se o
acórdão ao atual entendimento da Corte posterior, dando-
se, assim, provimento à apelação interposta por Herval
Rosa Seabra.**

RELATÓRIO:

Apelam Toshitomo Egashira e Herval Rosa Seabra da r. sentença de procedência proferida em uma ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra os apelantes (e-págs. 1.275-310 e 1.335-67).

Em 20 de agosto de 2019, proferiu-se acórdão de não provimento do recurso interposto por Toshitomo Egashira, e de parcial provimento daquele apresentado por Herval Rosa Seabra (e-págs. 1.438-52 e 1.502-9).

Contra esse acórdão, Herval Rosa Seabra interpôs recurso especial (e-págs. 1.525-83), cujo juízo de admissibilidade foi negativo, seguido da apresentação de agravo em recurso especial (e-págs. 1.607-12), que foi provido pelo eg. STJ (e-págs. 1.738-815). Houve trânsito em julgado em 24 de junho de 2024 (e-pág. 1.490).

Diante dessa decisão, a eg. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça determinou «... o retorno dos autos à Turma Julgadora para juízo de conformidade, à luz das teses definidas no Tema nº 1199/STF» (e-págs. 1.778-82).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Ao julgar o ARE 843.989, sob o regime de repercussão geral, o col. STF fixou as seguintes teses, dando origem ao tema 1.199:

«1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, **exigindo-se** - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO** ;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade

administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei» (j. 12-12-2022 -o realce gráfico não é do original).

2. O acórdão apelado reformou a r. sentença de origem para o fim de dar parcial provimento ao recurso de Herval Rosa Seabra, diminuindo as penalidades a ele aplicadas por reconhecer que sua conduta foi meramente culposa:

«a prova dos autos ostenta dúvida grave quanto ao aspecto subjetivo das condutas de Herval Rosa Seabra. Não parece que se deva estimar irrazoável o entendimento do digno Juízo de origem, no sentido de que as debatidas ações desse correquerido tenham sido dolosas; bastaria a tanto pensar no fato da emissão nominal de cheques em favor da própria Câmara. Mas a prova não espanca de todo a incerteza quanto ao intencional envolvimento desse demandado nas reiteradas condutas de desvio monetário, mormente quando se pensa nas múltiplas tarefas que se cometem aos superiores hierárquicos, frequentemente, ao menos de fato, levados a confiar nas tarefas que se delegam nas pessoas de seus subordinados. **Nas situações de dúvida, ainda nas que dizem respeito ao elemento anímico, a solução mais prudente é a de admitir o juízo pela melhor parte, a mais**

benigna, que, na espécie, é a da culpa stricto sensu nas condutas de Herval Rosa Seabra » (e-págs. 1438-52 –sem grifos no original).

3. Tendo em vista o posicionamento firmado pela Corte posterior em precedente vinculante –no sentido de que o ato de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa não é mais suficiente a embasar a condenação–, e uma vez reconhecido, no acórdão apelado, que Herval Rosa Seabra não agiu com dolo, impõe-se ajustar o entendimento adotado no *decisum* anterior para, dando-se provimento à sua apelação, reformar a r. sentença de origem para julgar a demanda improcedente em relação a si.

ISSO POSTO, pelo meu voto, ajusta-se, por meio do vertente julgado, o entendimento adotado no *decisum* anterior ao atual posicionamento firmado pela Corte posterior no julgamento definitivo do ARE 843.989, em sede de repercussão geral, dando-se, assim, provimento à apelação Herval Rosa Seabra.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a essa modalidade de julgamento, manifestar sua discordância no momento da interposição de recursos.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator